



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1848	
25 / 03 / 2014	
RUBRICA	FOLHAS
511	

MENSAGEM/533

Rio Grande, 25 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 047, que **ESTABELECE DIREITOS E GARANTIAS AOS PORTADORES DE AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabeleceu a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de autismo na prestação de serviços públicos. Embora norma geral, a referida Lei também transfere aos demais Entes Federativos a materialização destas políticas públicas.

O presente Projeto de Lei, entre outras medidas, visa criar instrumentos para a concretização das políticas municipais voltadas aos cidadãos e cidadãs portadores de autismo, não apenas no âmbito da execução dos serviços públicos, mas avançando sobre os instrumentos de planejamento, tais como os Planos e Programas setoriais de saúde, assistência social, habitação, dentre outros.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. GIOVANI MORALLES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 25 DE MARÇO DE 2014.

ESTABELECE DIREITOS E GARANTIAS AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas com transtorno do espectro do autismo são consideradas como portadoras de deficiência para fins de atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para atendimento desta Lei, o Município deverá garantir as pessoas com transtorno do espectro do autismo os seguintes direitos:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e lazer;

II – proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à assistência social.

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/nº Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: As garantias previstas no inciso III e IV deverão ser incluídas nos planos e programas municipais respectivos, observadas as gradações de competência do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Unificado de Assistência Social – SUAS.

Art. 3 No âmbito das suas competências, o Município buscará formas de incentivar as ações desenvolvidas pela sociedade civil para promoção dos direitos de autista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de março de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1848/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... João Francisco Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de março de 20 14

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

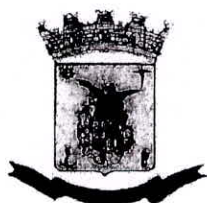
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de março de 20 14

[Assinatura]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 1848/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

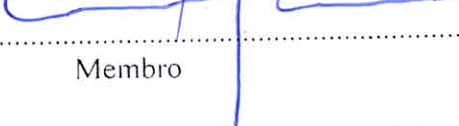
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... 26 de ... de 2015


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0124/14
Proc. 1848/2014

Rio Grande, 31 de março de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 047 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente

ANEXO: Estabelece direitos e garantias às pessoas com transtorno do espectro do autismo e dá outras providências.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ESTABELECE DIREITOS E GARANTIAS AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas com transtorno do espectro do autismo são consideradas como portadoras de deficiência para fins de atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para atendimento desta Lei, o Município deverá garantir as pessoas com transtorno do espectro do autismo os seguintes direitos:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e lazer;

II – proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

d) à assistência social.

Parágrafo único: As garantias previstas no inciso III e IV deverão ser incluídas nos planos e programas municipais respectivos, observadas as gradações de competência do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Unificado de Assistência Social – SUAS.

Art. 3 No âmbito das suas competências, o Município buscará formas de incentivar as ações desenvolvidas pela sociedade civil para promoção dos direitos de autista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.582 DE 1º DE ABRIL DE 2014.

**ESTABELECE DIREITOS E
GARANTIAS AS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO DO AUTISMO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com transtorno do espectro do autismo são consideradas como portadoras de deficiência para fins de atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para atendimento desta Lei, o Município deverá garantir as pessoas com transtorno do espectro do autismo os seguintes direitos:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e lazer;

II – proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social.

Parágrafo único: As garantias previstas no inciso III e IV deverão ser incluídas nos planos e programas municipais respectivos, observadas as graduações de competência do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Unificado de Assistência Social – SUAS.

Art. 3 No âmbito das suas competências, o Município buscará formas de incentivar as ações desenvolvidas pela sociedade civil para promoção dos direitos de autista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 1º de abril de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	✓		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
10	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
11	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
14	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
15	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
16	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
18	LUIZ FRANCISCIO SPOTORNO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
	RESULTADO:	19		